

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessada: SEBRAE/SC - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA PELA PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. SISTEMA "S". JUSTIFICATIVA DE PREÇO. RAZÃO PELA ESCOLHA DO EXECUTANTE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa especializada SEBRAE/SC, que irá "*desenvolver o projeto Cidade Empreendedora através de soluções estruturais, de assessoria, definidas no contrato através dos eixos temáticos, de acordo com as especificações do Termo de Referência*", para a Municipalidade.

Pretende-se contratar o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) (CNPJ 82.515.859/0001-06), pelo importe total de **R\$ 120.147,12** (cento e vinte mil, cento e quarenta e sete reais e doze centavos), valor que será dividido em 15 (quinze) pagamentos mensais de R\$ 8.011,61 (oito mil, onze reais e sessenta e um centavos) cada.

É o lacônico relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação for de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. É a redação do Art. 24, inciso XIII, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifei)

Compulsando o Termo de Referência, percebe-se que a contratada deverá irá "desenvolver o projeto Cidade Empreendedora através de soluções estruturais, de assessoria, definidas no contrato através dos eixos temáticos, de acordo com as especificações" do Termo de Referência.

Pois bem!

O SEBRAE, em sua área de atuação, figura como uma entidade privada e de interesse público, apoiando a abertura e expansão dos pequenos negócios e, conseqüentemente, transformando a vida de milhões de pessoas por meio do empreendedorismo. O SEBRAE tem uma missão clara focada no desenvolvimento do Brasil através da geração de emprego e renda pela via do empreendedorismo.

Além disso é uma entidade brasileira sem fins lucrativos, com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação. Em âmbito nacional, o

SEBRAE é amplamente reconhecido e exerce funções correlatas com a qual se pretende contratar.

Ademais, de registrar que as entidades do "sistema S" são organizações privadas constituídas fora do aparelho do Estado, atuando em cooperação com o poder público na prestação de serviços ou atividades privadas de interesse público ou social, não exclusivas do Estado. Não há delegação de função pública, portanto, permanecem alheias ao regime do direito público, podendo, no entanto, fazer tudo aquilo que não seja vedado em lei, desde que se tenha em conta as diretrizes dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, por estarem sujeitas tão somente ao controle finalístico pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, considerando que o SEBRAE se encaixa nos requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.

Além das exigências previstas no art. 24, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (Grifei)

No que diz respeito à justificativa do preço, imperioso relembrar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O

agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece, portanto, o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível.

Vale observar, neste sentir, que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

In casu, foram anexadas ao Termo de Referência propostas de preço com valores compatíveis referente as atividades que se pretende contratar, sendo: (i) que será estabelecida com o Município de **XANXERÊ/SC**, no valor de **R\$ 120.174,12** (cento e vinte mil cento e setenta e quatro reais e doze centavos); e outra, (ii) que fora firmada com o Município de **SÃO BENTO DO SUL**, no valor de **R\$ 118.766,56** (cento e dezoito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Resta demonstrado, portanto, **que o preço ajustado é coerente com o praticado com outros órgãos públicos.**

A contratação é **justificada** no seguinte sentir, senão, *in litteris*:

Justificativa: O programa Cidade Empreendedora já está sendo executado desde o ano de 2017 e tem por objetivo o atendimento às políticas de desburocratização, suporte aos agentes de desenvolvimento, sala do Empreendedor, com foco no atendimento aos micros e pequenos empresários, locais e turismo, permitindo que o município estar de acordo com a Lei Complementar 123/2006. Para o contrato de 2023, estão previstas ações no período de 2 anos com suporte e novas estratégias e soluções voltadas ao fortalecimento das ações empreendedoras no Município (...) (Grifei)

No cartão CNPJ da empresa SEBRAE/SC, **consta o código da atividade econômica que se pretende contratar**¹. De registrar, por fim, que conforme Termo de Referência

¹ Código: 94.30-8-00- Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

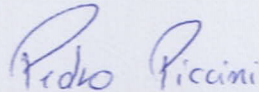
exarado, **há dotação orçamentaria** (*Vide* Reduzido: 27, Dotação Orçamentária: 33.90.39.99), para realização da dispensa.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização da contratação direta da SEBRAE/SC, sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso de a contratação ser efetivada, que seja providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Xanxerê/SC, 27 de julho de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229